



PROCESSO N° TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382

C/J PROC. N° TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031

Suscitante : **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Embargante : **LUIZ ANTÔNIO VELOSO DA SILVA**
Advogado : Dr. Sérgio de Paula Souza
Embargado : **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP**
Advogado : Dr. Ângela Maria da Conceição Silva
Advogada : Dra. Vilma Solange Amaral
AMICUS CURIAE: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**
Advogada : Dra. Regiane Ataíde Costa
AMICUS CURIAE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira

GMHCS/mcg

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Sul, por meio da petição às fls. 1697-1733, protocolizada em 23/08/2018, requer seja admitido seu ingresso na lide na condição de *amicus curiae*, ou, sucessivamente, na de assistente simples da Fundação Casa, ao argumento de que “*instituiu e mantém a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul – FASE, consoante autorização legislativa advinda da Lei estadual nº 11.800, de 28 de maio de 2002*” (fl. 1699); e ainda de que “*a FASE/RS mantém, em seus quadros, 1642 agentes socioeducadores, cujas atividades estão descritas no Anexo 1 da Lei estadual nº 14.474, de 21 de janeiro de 2014*” (fl. 1701).

A despeito da possibilidade, *a priori*, da admissão do ingresso de novo *amicus curiae* após encerrada a instrução do incidente de recurso repetitivo (v. despacho que admitiu o ingresso do SITRAEMFA/SP, às fls. 1096-1097), é também certo que a jurisprudência deste c. Tribunal se pacificou no sentido de que o só fato de pessoas jurídicas terem sido instituídas ou eventualmente mantidas por algum Estado Membro da Federação não confere de forma automática a esse último a legitimidade para residir em juízo em favor daquela pessoa jurídica primeiro mencionada (v.g., os recursos interpostos pelo Estado do Rio Grande do Norte em nome próprio mas em favor de interesse exclusivo da empresa pública local Datanorte, que invariavelmente têm deixado de ser conhecidos por ilegitimidade de parte, a exemplo do que seu deu no



PROCESSO N° TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382
C/J PROC. N° TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031

processo TST-Ag-RR-210265-89.2013.5.21.0009, 1ª Turma, de minha relatoria, DEJT 24/11/2017).

Concedo, portanto, ao Estado do Rio Grande do Sul o prazo de cinco dias para demonstrar sua legitimidade para requerer o ingresso na lide na condição de *amicus curiae* ou assistente simples, quando é certo que a entidade por ele criada para os fins similares aos da Fundação Casa/SP - a saber, a FASE-RS - possui personalidade jurídica própria, e assim tem comparecido nos recursos apreciados por este c. Tribunal (v.g., TST-RR-20060-79.2015.5.04.0018, 4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/09/2018; TST-Ag-AIRR-20220-07.2015.5.04.0018, 5ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 21/09/2018).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator